

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

BRUNA AZEVEDO DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Matheus Felipe De Castro; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-741-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Parodiando Ihering, o Direito Penal não é uma pura teoria, mas uma força viva. E nos GTs do Conpedi, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das misérias humanas. Miséria para os que cometem o crime e têm de suportar a pena, miséria para os que o sofrem e têm parte de suas vidas ceifadas por intrusos forasteiros.

Na tarde do dia 24/06/2023, estivemos reunidos neste VI Encontro Virtual do Conpedi, no GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, onde foram apresentados os seguintes artigos:

STALKING E REVENGE PORN: CONCEITOS, SIMILITUDES E TRATAMENTO LEGISLATIVO, de Greice Patricia Fuller e Rosemeire Solidade Da Silva Matheus, onde se descortinou seus respectivos conceitos e tratamento legislativo, enquanto delitos que despontaram a partir da Sociedade da Informação, mais especificamente com a popularização das redes sociais, destacando os esfacelos psicológicos das vítimas dos cybercrimes, sendo relevante destacar os esforços das mesmas para lidar com as situações de danos e ameaças sofridos.

INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME EM LETRAS DE MÚSICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Guilherme Manoel de Lima Viana, Irineu Francisco Barreto Junior e Greice Patricia Fuller, abordando os limites da liberdade de expressão em letras de música, especialmente em relação aos crimes de incitação e apologia ao crime, previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal e como esses crimes são expressos em letras de música que tratam de temas como crimes sexuais, roubos, furtos e tráfico de drogas, analisando até que ponto esses temas são protegidos pela Constituição Federal.

IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE A PARTIR A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA, de Airto Chaves Junior e Victor Luiz Ceregato Grachinski, estudando a imparcialidade subjetiva do juiz no Processo Penal a partir da Teoria

da Dissonância Cognitiva, buscando compreender como o contato prévio do juiz com o produto da investigação preliminar causa um desequilíbrio cognitivo no julgador em favor da versão acusatória (primado da hipótese sobre os fatos).

FOTOS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A OMISSÃO LEGISLATIVA À LUZ DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, de Nathália Leite de Medeiros , Walter Nunes da Silva Júnior, evidenciando que o Código de Processo Penal (CPP) vigente somente prevê o regramento para o reconhecimento de pessoas em sua modalidade presencial, de modo que sobre o reconhecimento fotográfico, meio de prova cada vez mais utilizado nos fóruns e delegacias do país, paira um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-COEAP/RN, de Fernando Rocha De Andrade, analisando a compatibilidade da Recomendação nº 001/2022-COEAP emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte com as normas constitucionais e legais que visam a proteção das prerrogativas dos advogados e dos direitos dos presos, questionando se as restrições impostas pelo documento, como a limitação de tempo no parlatório, a submissão ao bodyscan e a revista de pertences, estão em consonância com as disposições legais brasileiras.

A OMISSÃO IMPRÓPRIA NO CRIME DE LAVAGEM E DINHEIRO, de Fernando Rocha De Andrade, investigando se os mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de capitais, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento, e se a mera condição de compliance prevista na norma de regência não impõe necessariamente um dever de garantir a evitação da lavagem de dinheiro.

EXPECTATIVA VS REALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: COMO E QUEM FALHA NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO O QUAL SE DISTANCIA A CADA DIA DO IDEAL DA LEI?, de Leila Gomes Gaya, trabalhando com um comparativo entre o “dever-ser” estabelecido na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, e o “ser” que é a realidade das instituições prisionais brasileiras.

CRIME DE MOTIVAÇÃO RACIAL: ESTUDO COMPARATIVO DO JULGAMENTO DE AHMAUD ARBERY NA PERSPECTIVA BRASILEIRA, de Eudes Vitor Bezerra, Claudia Maria Da Silva Bezerra e Natália Diniz Filgueiras, considerando que o direito penal moderno requer observação por meio de diferentes óticas, de modo que a análise de fenômenos

estrangeiros por meio de um estudo de caso de ampla divulgação midiática contribui para compreendermos como situações semelhantes são tratadas de forma diversas a depender da sistemática penal. Nos Estados Unidos, episódios de crimes de motivação racial como os de George Floyd, Breonna Taylor e Ahmaud Arbery são apenas alguns nomes dessa lista, sendo que a realidade no Brasil não é diferente.

DIÁLOGOS ENTRE A SANÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, de Walter Carlito Rocha Júnior, objetivando despertar no leitor uma reflexão de que estaríamos diante da macrocriminalidade sendo que os crimes teriam tomado uma proporção muito maior, cometidos através de pessoas jurídicas, demandando da legislação permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Lauro Mens de Mell , José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, retomando o princípio da legalidade e sua relação como o Estado de Direito Democrático. Para tanto distingue Estado de Direito e Estado de Direito Democrático. Demonstra a relevância do princípio da legalidade para o Estado de Direito Democrático, passando à análise do princípio da legalidade em matéria penal, indicando seus elementos.

DIREITO À VIDA, MAS QUE VIDA?, de Lauro Mens de Mello, José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, analisando a terminalidade da vida, abordando o choque entre os princípios da intangibilidade da vida humana, dignidade humana e autonomia da vontade, a fim de avaliar as hipóteses de disposição da vida humana, em casos determinados.

O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR E OS STANDARDS PROBATÓRIOS NA ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA, de Rafaela Volpato Viaro e Matheus Felipe De Castro, considerando que inviolabilidade domiciliar está reconhecida como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, comportando exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional, como no caso da entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito, demandando a demonstração de fundadas razões (causa provável) da ocorrência concreta de flagrância no interior da residência. Todavia, não havendo previsão legal no que consistiriam tais fundadas razões e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato, a necessidade de estabelecimento de claros standards probatórios que justifiquem a entrada forçada em domicílio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Júlio César Craveiro Deveschi e Fábio André Guaragni, apresentando a evolução do conceito de omissão na dogmática penal, com enfoque para a omissão imprópria, ressaltando a necessidade de aprofundamento dogmático sobre a omissão imprópria, que vem sendo largamente utilizada pelo Direito Penal Econômico inserido em um contexto de sociedade de risco.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, de Adriana Fasolo Pilati e Samara Scartazzini Awad, debatendo os crimes sexuais contra vulneráveis menores de 14 anos, bem como a sua impossibilidade de relativização no caso concreto, cuja ampla recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenções e novas atribuições de penalidade.

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES COM ENFOQUE NAS MULHERES APENADAS, de Adriana Fasolo Pilati e Ana Raquel Pantaleão da Silva, debatendo o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, bem como a situação das mulheres apenadas que nele cumprem suas sentenças.

ESTUDO DO CRIME DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, de Lizandro Rodrigues de Sousa e Emanuel Marques dos Santos, estudando o crime de extorsão quando considerado crime militar, previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais no STJ, especificamente o caso Resp. 1.903.213 - MG.

LAWFARE: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, de Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ressaltando que o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico, sendo que no Brasil o caso mais emblemático de lawfare no campo político, com manipulação da opinião pública ao combate da corrupção, teria ocorrido no âmbito da operação Lava-jato, gerando instabilidade política e um processo de impeachment culminando, também, com a prisão do ex-presidente Lula.

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA OS ENCARCERADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, de Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Allan Vítor Corrêa de Carvalho, apresentando a

educação no âmbito do sistema prisional do estado da Paraíba como forma de efetivar a cidadania das pessoas encarceradas.

As leitoras e leitores, por certo, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso de suas autoras e autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todas e todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC/UNOESC

Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro – Faculdades Londrina

Prof. Dr. Horácio Monteschio – UNICURITIBA/UNIPAR

ESTUDO DO CRIME DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

STUDY OF THE CRIME OF EXTORTION COMMITTED BY MILITARY POLICE: DOCTRINE AND JURISPRUDENCE.

Lizandro Rodrigues de Sousa ¹
Emanoel Marques dos Santos ²

Resumo

O estudo ora evidenciado tem como objetivo geral estudar o crime de extorsão quando considerado crime militar (cometido ou tentado segundo as hipóteses do art. 9º, II, do CPM), previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais, com os objetivos específicos direcionados para conhecer o crime de extorsão enfatizando especificamente a previsão legal e a doutrina, as especificidades da lei; seguindo no estudo do crime de extorsão (previsão legal e doutrina) praticado por policiais militares no exercício de sua função, e também descrever a Jurisprudência do STJ, mais especificamente o caso Resp. 1.903.213 - MG. A pesquisa foi realizada de forma exploratória, qualitativa, monodisciplinar (legal) e bibliográfica, com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o tema de pesquisa, podendo construir hipóteses a partir do conhecimento adquirido. Tendo como justificativa para a realização deste estudo a constatação de que pequeno número de policiais não consegue perceber com clareza a enorme importância que tem para a sociedade o exercício escorreito de sua função, razão pela qual se torna fundamental o estudo da repressão de condutas desviantes, como a extorsão praticada por policiais militares no exercício de sua função.

Palavras-chave: Lei, Extorsão, Doutrina, Jurisprudência, Militar

Abstract/Resumen/Résumé

The present study has as its general objective to study the crime of extortion when considered a military crime (committed or attempted according to the hypotheses of article 9, II, of the CPM), legal forecast and jurisprudential developments, with the specific objectives directed to knowing the crime of extortion specifically emphasizing legal provision and doctrine, the specifics of the law; following the study of the crime of extortion (legal provision and doctrine) practiced by military police in the exercise of their function, and also describe the STJ Jurisprudence, more specifically the case Resp. 1,903,213 - MG. The research was carried out in an exploratory, qualitative, monodisciplinary (legal) and bibliographical way, with the objective of providing greater familiarity with the research theme, being able to build hypotheses from the acquired knowledge. Having as justification for carrying out this study the finding that a small number of police officers cannot clearly perceive the enormous ~~importance that the smooth exercise of their function has for society, which is why the study~~

¹ Doutor em Direito pela UFPa. Professor da Finama/PA.

² Graduando em Direito pela Finama/PA

of the repression of deviant conduct is essential, such as extortion practiced by military police in the exercise of their functions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Extortion, Doctrine, Jurisprudence, Military

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca responder à seguinte indagação: quais as particularidades, previsão legal e jurisprudência da persecução penal quando se trata do crime de extorsão quando considerado crime militar? Evidenciar-se-á, sobretudo, as penalidades atribuídas à infração cometida, somando-se breves discussões doutrinárias e decisões jurisprudenciais a respeito do tema.

Entre os crimes praticados por policiais militares, ressalta-se aqui o crime de extorsão. O crime de extorsão pode ser praticado por qualquer pessoa, que irá ser penalizado conforme os preceitos tipificados em lei. Este artigo propõe-se a descrever as características do tipo penal, além das particularidades do mesmo crime, quando considerado crime militar (cometido ou tentado segundo as hipóteses do art. 9º, II, do CPM), no qual ressalta-se a maior culpabilidade do agente.

A respeito, em 24/08/2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, manteve o aumento da pena-base aplicada a um policial condenado pelo crime de extorsão (Resp. 1.903.213 – MG). Segundo o colegiado, o fato de ser policial implica maior reprovabilidade por ser agente da segurança pública que deve zelar pela primazia e respeito. Com a decisão, a Turma rejeitou recurso no qual a defesa alegou violação ao princípio da proibição do *bis in idem*, pois a condição de policial teria sido utilizada em mais de uma fase do cálculo da pena: na configuração do delito de extorsão (o poder a ele conferido caracterizaria a grave ameaça exigida pelo tipo penal) e na elevação da pena-base por maior reprovabilidade da conduta (BRASIL, 2022).

Os agentes de segurança pública, em particular a polícia Militar, incumbidos de um serviço de proteção à cidadania, representam o Estado em um contato mais imediato com a população. Sendo mais comumente encontrada em situações de perigo dos cidadãos, a instituição tem, portanto, a missão de ser uma espécie de ouvidor social (BALESTRERI, 2002).

Um pequeno número de policiais não consegue perceber com clareza a enorme importância que tem para a sociedade, talvez por carência de uma reflexão mais profunda sobre a maneira que se posiciona no seio social, em zelar pela ordem pública e, assim, acima de tudo, dar exemplos de conduta fortemente baseadas em princípios.

Este estudo buscou responder a seguinte questão: quais as particularidades, previsão legal e jurisprudência da persecução penal quando se trata do crime de extorsão considerado crime militar (cometido ou tentado segundo as hipóteses do art. 9º , II, do CPM)?

Tratando-se dos objetivos almejados, direcionou-se inicialmente a estudar o crime de extorsão em sentido específico, constante no Código Penal, fazendo um nexos com as discussões doutrinárias e jurisprudências, enfatizando as práticas desejadas por parte de policiais militares no exercício da função. Cuidou-se de realizar um estudo sintético de recentes manifestações jurídicas sobre o tema, como a Lei n. 13.491/17, a Súmula 90 do STJ e o Resp. 1.903.213 – MG.

A pesquisa procedeu-se na modalidade exploratória, qualitativa, monodisciplinar (jurídica) e bibliográfica (FARIAS FILHO; ARRUDA FILHO, 2004), tendo como objetivo proporcionar maior familiaridade com o tema de pesquisa, podendo construir hipóteses a partir do conhecimento adquirido.

A exploração do assunto deu-se através de publicações em periódicos jurídicos (*Index Law Journals*, *Conpedi* etc.) e sites institucionais e obras que tratam a respeito do tema ora evidenciado, colhendo e discutindo as mais relevantes para o referido estudo, que esteja em consonâncias com as finalidades requeridas.

2 CRIME DE EXTORSÃO: PREVISÃO LEGAL E DOUTRINA

Inicialmente é de grande relevância aplicar-se a um estudo analítico acerca do crime de extorsão, objeto de estudo em evidência deste trabalho, em conformidade, a princípio, com os preceitos expressos na Código Penal brasileiro, em especial na parte que trata dos crimes contra o patrimônio, para fins de melhor compreensão, fundamentação técnica e teórica viável a um melhor entendimento, fazendo um nexos, sobretudo, com discussões de importantes doutrinas e decisões jurisprudenciais recentes, que vem sendo dialogada e refletida no âmbito dos tribunais. Sendo assim, é indispensável análise do artigo 158 e seus parágrafos do Código Penal (BRASIL, 1940):

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Compreende-se, por intermédio do artigo acima transcrito, que o crime ocorre, portanto, quando o agente constrange o sujeito passivo (aquele que é sujeito à violência ou ameaça, aquele que deixa de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa e, ainda, o que sofre o prejuízo econômico) a entregar-lhe dinheiro, a não efetuar uma cobrança devida, por exemplo. Ao contrário do que ocorre no furto e no roubo, entretanto, não é só a coisa móvel a ser objeto do crime; pode-se ocorrer a extorsão constrangendo a vítima a transferir a propriedade de um imóvel ao agente ou a terceiro. A vantagem econômica injusta é a finalidade precípua do criminoso. Observar que a exigência de vantagem devida, mesmo sob ameaça, não constitui extorsão e sim exercício arbitrário das próprias razões, expresso no Código Penal, artigo 345 e seu parágrafo (BRASIL, 1940).

Os sujeitos ativos podem ser quaisquer pessoas. Sendo funcionário público, a simples exigência de uma vantagem indevida em razão da função caracteriza o delito de concussão previsto no artigo 316 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena- reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Se o agente constrange alguém com o emprego de violência ou mediante grave ameaça, para obter proveito indevido, não pratica unicamente o crime de concussão, indo mais além, praticando um crime de extorsão (ROMANO, 2022). Na concussão o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, a moralidade e a probidade administrativa. Na concussão o sujeito ativo é o funcionário público. No delito de “excesso de exação”, que é um subtipo de concussão, o sujeito ativo é o funcionário público fazendário.

Portanto, na extorsão, a vítima é constrangida por violência ou grave ameaça a entregar a devida vantagem econômica ao agente; na concussão, contudo, o funcionário público deve exigir a indevida vantagem sem o uso de violência ou grave ameaça. A conduta criminosa consiste na conduta de o funcionário público exigir, para si ou para outrem, vantagem indevida, em virtude da função. O agente, fazendo-se valer de sua autoridade, exige a vantagem indevida sob pena de retaliação à vítima, subsistindo um vínculo entre a exigência formulada e a desforra prometida.

Na extorsão, a vítima é abalada psicologicamente (refletindo-se na sua moral) e fisicamente, sendo obrigada, isto é, sendo coagida à prática de um ato, por exemplo entregar ao criminoso certa quantia, ou a se omitir (a vítima), não necessitando que seja um funcionário público. Na extorsão, o criminoso age, por exemplo, forçando a vítima a não cobrar uma dívida ou forçando a sua permissão para algum ato, como destruindo um título de crédito de que é credor. Para Mirabete (2004, p. 253):

o dolo do delito é a vontade de constranger, mediante ameaça ou violência, ou seja, a de coagir a vítima a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa. O elemento subjetivo do tipo (dolo específico) é a vontade de obter uma vantagem econômica ilícita, constituindo este corolário da ameaça ou violência...

Em conformidade com o doutrinador, compreende-se que o crime de extorsão é doloso, haja vista que está presente a consciência e vontade de constranger a vítima, por meio da violência ou grave ameaça, logo depois, com fim especial de obter vantagem econômica. Mais precisamente a grave ameaça é a promessa de infligir mal sério, de cunho físico ou moral, inclusive o referido crime pode ocorrer por meio de chantagem, ou seja, ameaçando o agente a revelar fatos de sua intimidade, por meio de fotografias, ou momentos que constem difamações, sendo verdadeiros ou não, só precisando que sejam graves. Acrescenta com sapiência, Capez (2020, p. 559) que “estamos diante de uma forma do crime de constrangimento ilegal, acrescida, contudo, de uma finalidade especial do agente, consubstanciada na vontade de auferir vantagem econômica”.

Para o citado doutrinador, torna-se acessível o entendimento, por analogia, de que o crime em discussão é mais uma forma do crime de constrangimento ilegal (CAPEZ, 2020). Porém, com ressalvas na diferenciação quanto à finalidade especial do agente de atingir vantagem econômica, fim este não constante no crime em comparação. Portanto é necessário distinguir que constrangimento ilegal está voltado para os crimes contra a liberdade pessoal, que se resume na liberdade de independência, liberdade de pensamento, de vontade de ação.

Por outro lado, se protege o patrimônio no crime de extorsão, que não seja desrespeitado, ou seja, se preserva sua inviolabilidade, conforme os ditames da lei. Em segundo plano protege-se a vida, a integridade física, a tranquilidade e a liberdade pessoal (CAPEZ, 2020). Entendendo-se que o referido crime é classificado como crime patrimonial e não crime contra a pessoa.

Para Silva Filho (2021) é imprescindível que se analise a conduta nuclear do crime em discussão. Para chegar aos fins propostos pelo criminoso, este se utiliza de qualquer espécie de meio de execução, desde a violência com grave ameaça, com intuição específica de obrigar a vítima a agir em contrário à sua vontade. Para tanto o fim almejado é obter vantagem econômica de qualquer maneira, de maneira indevida. Esta vantagem não se restringe apenas em dinheiro, porém, poderá se dispor de qualquer enriquecimento ilícito, ou seja, qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilegal, ainda que ofensivo (SILVA FILHO, 2021).

Portanto, tal crime há de se destinar a obtenção de determinado valor econômico; pois se não acontecer desta forma, poderá haver constrangimento ilegal, mas não extorsão. Contudo, quando não recair a exigência sobre bens corpóreos (SILVA FILHO, 2021), deve-se perquirir se o documento obtido ou negócio exigido realmente ostenta capacidade de gerar, de um lado, a vantagem e de outro, a lesão patrimonial, sob a consequência de não tipicidade material. Nota-se diferencial básico e fundamental para entender ambos os crimes, para que não se perca em confusões conceituais.

2.1 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA DO CRIME DE EXTORSÃO

Pela estrutura específica do crime de extorsão, que ressalta em sua essência a ação de constranger a vítima e no resultado a obediência desta, a coação de fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, trazendo a vantagem econômica com interesse de especial fim de agir, é extenso o entendimento majoritário de que se trata de crime formal¹. Porém, para Capez (2020), há duas correntes que divergem na doutrina acerca do momento consumativo do crime. Bem ressalta Capez (2020. p. 562):

a extorsão é crime formal ou de consumação antecipada. Assim se denomina o tipo penal que não exige a produção do resultado para a consumação do crime, embora seja possível, a sua ocorrência.

¹ Crime formal é aquele que descreve um resultado naturalístico, cuja ocorrência é prescindível para a consumação do delito (MIRABETE, 2004)

Para Capez (2020) existe uma corrente que defende que a consumação acontece quando a vítima faz, deixa de fazer ou tolera que se faça alguma coisa, definindo o referido crime na modalidade formal. Enquanto na segunda, orienta-se que o crime estará consumado quando o agente obtém a vantagem econômica, portanto o delito é material. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 96: “O crime de extorsão consuma-se independentemente de obtenção de vantagem indevida”. É claro que, por vezes, a ação ou omissão da vítima já importa em prejuízo patrimonial e, por consequência, em vantagem econômica para o criminoso. Assim como há momento do crime em que o resultado vem posteriormente ao comportamento da vítima. Exemplificando com intuito de melhor compreensão concreta, analisa-se o caso em que a vítima deposita determinado valor em dinheiro, em local e tempo previamente combinado, ao passo que, após denúncia, vem-se a flagrar o agente no momento em que este se apodera da quantia. Ainda que não usufruído do dinheiro, o crime já estará consumado (CAPEZ, 2020).

Em síntese, a tentativa é possível, mesmo sendo a extorsão crime inserido na modalidade formal, ou seja, essa qualidade não impede a incidência da tentativa. Explica-se: a extorsão é crime formal (CAPEZ, 2020, p. 563) e plurissubsistente, e, assim comporta um *iter* que pode ser obstado por razões alheias à vontade do agente. Por ser crime que se realiza por meio de vários atos, cuja ação é composta por diferentes atos que fazem parte de uma mesma conduta, para Capez (2020, p. 564):

“Exige-se para a configuração de tentativa que o meio coativo empregado seja idôneo a intimidar, a constranger a vítima, de modo a levá-la a realização do comportamento almejado pelo agente. Se inidôneo, nem sequer se poderá se falar em tentativa.”

O doutrinador é taxativo quando se trata da tentativa no crime em discussão, uma vez que é necessário, antes de uma conceituação, se dispor das definições diversas. Por exemplo quando o agente efetua o constrangimento mediante grave ameaça idônea (a permitir o crime), mas a vítima acaba por não ceder, não aceitar a sua exigência e opta por sofrer eventuais consequências. Conclui-se que sem qualquer resultado, exceto o sofrimento psicológico da ameaça, não se pode ter como consumada a extorsão. Dessa forma o entendimento predominante é que a extorsão se consuma com a ação ou omissão do coagido, sendo admitido a forma tentada quando a conduta de constranger não chega ao cabo ou quando a vítima a ela não se submete. Para Nucci (2022. p. 896):

entretanto o simples constrangimento, sem que a vítima atue, não passa de uma tentativa. Para a consumação, portanto, cremos mais indicado atingir o segundo estágio, isto é, quando a vítima cede ao constrangimento, ou faz ou deixa de fazer algo.

Para Nucci (2022), o simples ato de constranger a vítima é irrelevante para a configuração da consumação do crime em discussão, pois é indispensável que haja uma resposta, um atendimento do sujeito passivo, voltado para as possíveis ameaças deliberadas pelo coator. Inexistindo essa aceitação, se procede apenas em uma tentativa. Nota-se que o sujeito passivo (vítima), mesmo sob constrangimento, ameaças, não realiza a conduta positiva ou negativa pretendida, por circunstâncias alheias à vontade do autor. Portanto para fins de consumação não importa se o agente consegue ou não obter a vantagem indevida. Esta obtenção da vantagem constitui mero exaurimento, que só interessa para a fixação da pena.

Dessa forma o entendimento predominante é que a extorsão se consuma com a ação ou com a omissão do coagido, sendo admitido a forma tentada quando a conduta de constranger não chega ao cabo ou quando a vítima a ela não se submete. A idoneidade da ameaça ou a mínima seriedade da violência, no caso, são fundamentais para a configuração do delito, mesmo que não ultrapasse a forma tentada.

3 ESPECIFICIDADES DOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO (LEI N. 13.491, DE 13/10/2017 E SÚMULA 90 DO STJ.)

É necessário deixar claro que os crimes militares estão constituídos em dois tipos, tornando-se viável para o propósito do estudo que se procede destacar pontos relevantes sobre tal classificação. Assim sendo, tem-se: os próprios² e os impróprios (NUCCI, 2022). Sobretudo, os primeiros estão expressos unicamente no Código Penal Militar (Decreto Lei n. 1001/69 (BRASIL, 1969)) referindo-se àqueles que causam atos atentatórios contra a disciplina e a hierarquia militares, ou seja, pontuando alguns: motim, revolta, insubordinação, deserção entre outros. Os crimes militares impróprios estão previstos tanto no Código Penal Militar, quanto no Código Penal Comum, como por exemplo, a lesão corporal, o homicídio culposo, o dano, a extorsão.

Cabe ressaltar que a Lei 13.491/2017 (BRASIL, 2017) apresentou algumas alterações no Código Penal Militar (CPM) trazendo novas definições a alguns crimes militares, assim

² Como ensina Mirabete (2004, p. 129), o tipo penal dos crimes próprios “limita o círculo do autor, que deve encontrar-se em uma posição jurídica, como os funcionários públicos, médicos.”. E aqui, os militares.

como tornou mais abrangente a competência da justiça militar dos Estados e da União (artigo 9º, inciso II, do CPM), inclusive para julgar civis para crimes militares (artigo 9º, inciso III, do CPM). De partida, tem-se os crimes militares cujos tipos penais somente existem no CPM (abrangidos pelo inciso I do art. 9º do CPM). Estes delitos não foram afetados pela nova Lei, já que não houve alteração de dispositivos da Parte Especial e nem do inciso I do art. 9º do CPM. São exemplos os crimes de deserção (art. 187 do CPM) e de abandono de posto (art. 195 do CPM). Assim configura-se o novo art. 9º do CPM:

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

(...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

Mediante as pontuais mudanças legislativas houve a transferência à jurisdição castrense algumas condutas praticadas por militares das forças armadas, que antes eram da competência da justiça federal; bem como, foram consideradas crimes militares algumas infrações penais comuns, quando praticadas nas condições estabelecidas nas alíneas do inciso II, do artigo 9º, do CPM (FERREIRA, 2017).

Ronaldo João Roth (ROTH, 2017) prescreveu que o ordenamento jurídico pátrio, quando incorporou a Lei 13.491/17, trouxe substancial alteração no conceito de crime militar, ampliando o rol das figuras penais para albergar os crimes previstos na legislação comum (Código Penal e Leis extravagantes), delitos esses que nominou *crimes militares por extensão* (corroborou a notação Ferreira (2019). Descreve Roth (2017, p. 29):

Seriam os crimes da legislação comum (Código Penal e Leis extravagantes), quando preencherem uma das condições do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Essa nova categoria de crimes militares passaria a coexistir com outras duas categorias de crimes, quais sejam, os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios.

Este tópico restringe-se especificamente ao estudo de crime cometido por policial militar estadual, em atividade, contra civis, os quais será julgado pela Justiça Militar (conforme art. 9º do CPM), lembrando que crimes dolosos, contra a vida, conforme § 1º do art. 9º da lei 13.491/17, seguem sendo julgados no tribunal do júri³.

Ressalte-se que a lei cria um tratamento diferenciado entre o militar estadual e os membros das forças armadas. Entretanto, conforme também o art. 9º, § 1º acima citado, o militar que praticar homicídio fora do exercício de suas funções será julgado normalmente pela justiça comum (e no Tribunal do Júri) (BRASIL, 2017). Se a situação de fato não encontrar ligação com o parágrafo 2º (militares das Forças Armadas contra civil e nas situações especificadas), valerá a regra do parágrafo 1º, que se aplica sempre aos militares estaduais.

Verifica-se que a opção dos julgamentos das condutas criminosas dos militares por uma instância e lei especiais se torna importante porque é visível que a prática desses crimes reflete diretamente na segurança da nação. Uma legislação específica para os policiais militares, diferentes dos outros servidores públicos, os obriga a manter uma rígida e inflexível disciplina e hierarquia que os proíbe de algumas atividades, como por exemplo, a greve, a

³ (...) § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

atividade político partidária, a sindicalização, formando uma classe especial de servidores públicos.

Com o surgimento da nova lei (13.491/17), trazendo uma peculiar conceituação para a definição de crime militar e seguidamente a maior abrangência da competência da justiça militar, é de se notar que, dentre os enunciados editados pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), houve uma alteração acentuada no teor de algumas súmulas, evidenciando aqui neste estudo, a Súmula 90⁴ (FERREIRA, 2017). O referido dispositivo sumular expressava que, na existência da prática de dois ou mais delitos de forma simultânea e de natureza diversa, consequência da conduta de policial militar estadual, não era possível a reunião dos processos em julgamento conjunto por uma das justiças, ou seja, se um policial militar cometesse um crime de tortura, por exemplo, e ao mesmo tempo uma lesão corporal, seria processado e julgado separadamente. Portanto tal separação de processo já deixou de existir, como, por exemplo, o crime de extorsão que se tornou crime militar por extensão (quando praticado por militar em serviço), sendo assim será processado e julgado pela justiça castrense se cometido em conjunto com um crime próprio (FERREIRA, 2017).

Em suma: no decorrer das atividades de policiamento ostensivo, em algumas circunstâncias, o policial pode cometer crimes, no exercício da função, oscilando a conduta na tipificação de crimes militares e comuns, em um mesmo contexto fático, Nas premissas da Súmula 90 do STJ: “compete à justiça estadual militar processar e julgar o policial pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo aquele”. Mas, após a edição da Lei 13.491/2017, o crime comum será processado e julgado pela justiça castrense se cometido em conjunto com um crime próprio (FERREIRA, 2017).

Ressalte-se que como qualquer outro funcionário do estado, o policial militar possui responsabilidades no exercício de suas funções, não se configurando *bis in idem* a sua punição advindo do ilícito cometido, que poderá se refletir nas esferas civil, penal e administrativa. No cometimento de um crime militar ou comum, no exercício do cargo, o policial estará sujeito as sanções previstas no Código Penal ou no Código Penal Militar, além das cominações disciplinares trazidas pelos regulamentos das corporações militares.

⁴ Súmula 90: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

Quando se tratar da responsabilização civil, ao policial será atribuído arcar com os danos consequentes de sua má conduta, reparando os prejuízos causados a uma pessoa ou mesmo ao próprio Estado, com fundamento expresso no artigo 935 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002):

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididos no juízo criminal.

Para fins de maior fundamentação analisa-se na oportunidade a regra geral expressa no artigo 186 do código Civil Brasileiro, quando se diz respeito ao dano causado:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ressalta-se que ato ilícito é um ato de vontade do agente que demonstre contrariedade à ordem jurídica, ou seja, que viole o direito de outro, de um terceiro, como consequência a origem de um dano. Pois sempre que o agente causar um dano a alguém, terá o dever de indenizar, recompondo ou reparando o dano material ou imaterial na exata proporção do dano causado (Código Civil, 2002).

A respeito de crimes progressivos, cabe esclarecer novamente que o agente da segurança pública, no caso aqui analisado, o policial militar, que venha a, por exemplo, cometer disparos contra civil, com a intenção de matar, durante uma ocorrência policial, cometerá, a princípio, lesões corporais (Art. 209 do CPM), para chegar a um resultado finalístico, que é o óbito do civil. Fica evidente que irá responder diretamente pelo homicídio (Art. 121 do CP), por averiguar que sua real intenção era de ceifar a vida. Desta forma a competência será a do Tribunal do Júri, ou seja, neste momento descrito acima, (também) não se aplicará os preceitos da súmula 90 do STJ e na justiça militar não ocorrerá nenhum processo a respeito da conduta do agente policial.

Portanto, a superação da súmula 90 do STJ vem confirmar positivamente e de forma concreta o submetimento do militar à jurisdição (militar) quando haja o cometimento ao mesmo tempo de crimes previstos no Código Penal Militar e no Código Penal Brasileiro, no mesmo contexto fático, não ocorrendo dupla punição.

4. CRIMES DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: PREVISÃO LEGAL E DOUTRINA.

Ao longo da última década da história brasileira tem-se notado a participação de alguns policiais militares em crimes comuns no exercício da função. No caso aqui estudado, entre os de fins patrimoniais, interessa especificamente a repressão estatal à prática de extorsão, que para efeito de melhor compreensão é oportuno citar o artigo 158, Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940):

Extorsão

Artigo. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, a tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena- reclusão, de quatro a dez anos e multa.

Tal prática criminosa pode ocorrer no exercício das funções ou em seus momentos de folga. Conforme já explanado, se praticado no exercício das funções públicas, será julgado pela justiça militar, especialização que julgamos positiva, pela detida atenção que os órgãos públicos podem conferir para esta grave lesão da ordem pública. Se praticado nas horas de folga, será julgado pela justiça comum. Se se tratar de crime doloso contra a vida, em qualquer caso, a competência é do tribunal do júri.

Por acarretar graves problemas para imagem da corporação e do verdadeiro perfil que se espera de um agente da segurança pública, conforme pontua Balestreri (2002), “há que haver, por parte do agente estatal, uma oposição radical, do ponto de vista moral e metodológico, entre a sua própria prática e a prática do bandido. O agente do Estado precisa ser a parte exemplar dessa história”. Daí a necessidade de que o policial protagonista internalize um campo definido de regras de conduta para que seu comportamento seja, ao mesmo tempo, eficiente e educativo, capaz de alimentar o imaginário social de forma positiva.

A extorsão, quanto à sua punibilidade, vem sendo mais bem pensada, discutida, na medida que as consequências desse tipo de delito se agravam por vezes, culminando em graves consequências para o meio social e para as vítimas que são submetidas. Primordialmente quando se trata desse tipo de conduta criminosa praticada por um policial, no caso aqui, o militar estadual, subentende-se a figura de um servidor público, que o Estado de um modo ou de outro, confia a ele poderes públicos decorrentes de uma suposta presunção de probidade em suas ações. Cabe aqui citar o artigo 144 da Constituição Brasileira:

Artigo. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

(...)

V-policiais militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Discorrendo sobre o citado artigo da Constituição Federal, é de se constatar a finalidade de existência da polícia militar do Estado, objeto de estudo deste trabalho, que é de grande relevância para a preservação e a promoção da garantia dos direitos fundamentais. O policial militar deve ter viável formação de qualidade para compreender as normas das leis, com o intuito de aplicá-las, pretendendo com isso reaver e respeitar os direitos humanos, para se ter no seio social o bem comum e a paz social. Conhecendo a importância do Poder de Polícia que exerce, certamente será mais bem direcionado na sua atuação, quando no ato de ações de prevenção e repressão nas suas missões de rotinas, preservando sempre seus atos dentro da legalidade.

5. JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CRIME DE EXTORSÃO PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES OSTENTANDO A FUNÇÃO (RESP. 1.903.213- MG).

Para efeito de melhor compreender a preocupação da aplicabilidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao tema, referindo-se ao Resp. 1.903.213- MG, é necessário discorrer sobre a fundamentação do respectivo acórdão da Sexta Turma do STJ (BRASIL, 2022), pois para o STJ, em específico a sexta turma, o fato de ser policial leva a se esperar condutas exemplares, na medida da legalidade. Caso isto não aconteça, abre-se a possibilidade de maior reprovabilidade e conseqüentemente a penalidade será diferenciada da de um cidadão comum. Portanto foi mantida o aumento da sanção aplicada a um policial condenado pela prática criminosa de extorsão. Na ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. NOVA TIPIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍCIOS INTEGRATIVOS INEXISTENTES.

(...)

5. O agravante foi condenado pela prática de crime de extorsão majorada. O fato de ser policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a **exasperação da pena-base**, uma vez que o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes. A referida característica não é elementar do crime de extorsão, não havendo que se falar em *bis in idem*. (Destaquei)

A defesa do policial réu, alegou em recursos ao Superior Tribunal de Justiça a violação ao princípio da proibição do *bis in idem*, com argumento de que a condição de policial teria sido utilizada em mais de uma fase do cálculo da pena. Em contrapartida houve o indeferimento, ou seja, com rejeição do colegiado incumbido nas circunstâncias de tal fato.

O réu foi denunciado pelo Ministério Público por ter atuado, com outros indivíduos, ameaçando funcionários de um empresário e se apropriando de veículos e mercadorias, a pretexto de cobrar uma dívida feita com agiotas, a qual já estava paga, conforme reconhecido em sentença cível (BRASIL, 2022).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou o réu com base no entendimento que a conduta criminosa do mesmo se encaminhou no sentido de passar a possuir do patrimônio da vítima, e não no de fazer valer o direito supostamente violado.

Analisou o STJ que o fato de ser policial não é elementar do crime de extorsão. Por isso, a medida de sua reprovabilidade será maior, e conseqüentemente sua censura. Diante disso corroborou a justificativa do aumento da pena - base (art. 59 do CP) com argumento do desvalor da culpabilidade, não se identificando *bis in idem* (BRASIL, 1969)

Na análise do Resp. 1903.213, o relator apontou que o TJMG, ao fixar a condenação, ressaltou que, usando sua posição de policial, o réu atuou com outras pessoas para exigir o pagamento indevido, valendo-se da privação da liberdade e de ameaças contra funcionários da vítima, obrigando-os a entregar veículos e uma grande carga de queijo parmesão que não foi recuperada.

Evidenciada está a maior reprovabilidade, pelo STJ, do crime de extorsão praticado pelo policial militar em serviço, se comparado com a prática do mesmo crime pelo cidadão comum. Diante de tal fato dispõe-se das fundamentações doutrinárias sobre culpabilidade para Rogerio Greco (2012, pag. 373):

Culpabilidade é o juízo de censura, é o juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita do agente. É a exigência de um juízo de reprovação jurídica que se apoie sobre a crença – fundada na experiência da

vida cotidiana – de que ao homem é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, “agir de outro modo” (...) culpabilidade como princípio medidor da pena: uma vez existente a infração penal (fato típico, antijurídico e culpável) o agente será, em tese, condenado. O juiz, para encontrar a medida justa da pena para a infração penal praticada, terá sua atenção voltada para a culpabilidade do agente como critério regulador.

Para o mencionado doutrinador, a culpabilidade, um dos fragmentos do conceito de infração penal, é a reprovabilidade de um ato ou conduta criminosa, é um juízo de não aceitação. A potencial consciência da ilicitude, que é um dos requisitos da culpabilidade pode ser explicada a partir da premissa de que a lei e a justiça são para todos. Sendo a culpabilidade um juízo de reprovabilidade, um princípio mediador da pena, no entanto, isso implica na imposição de responsabilidade e regras para indivíduos com diferentes níveis de formação intelectual. Sendo assim, no momento de considerar a culpabilidade de um agente, analisa-se sua potencial consciência da norma que infringiu. Caso seja comprovada a ausência de conhecimento sobre a norma infringida, este fato deve influenciar em seu julgamento. Diante deste entendimento, recorre-se ao artigo 59 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 59 – O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11. 7.1984)

I- as penas aplicadas dentre as cominadas; (Redação dada pela lei nº 7.209, 11.7.1984)

II- A quantidade de penas aplicável dentro do limites previstos; (Redação dada pela lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III- o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade (Redação dada pela lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV- a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conforme se constata da leitura do *caput* do artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias a serem analisadas pelo juiz são: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Tais circunstâncias, denominadas judiciais, por balizarem uma atuação jurisdicional fundada num exercício discricionário, é, como dito, permitir a aplicação de penas individualizadas e proporcionais que sejam necessárias e suficientes para promover a reprovação e a prevenção da conduta. Além de funcionarem como orientadoras da fixação da pena-base, servem também, dentre outras coisas, para estabelecer quais penas são aplicáveis dentre as cominadas, qual deverá ser o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, quando cabível.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não é uma exposição contra as instituições policiais, ou seja, não se restringe aos policiais que arriscam diariamente a vida na certeza de oferecer a promoção da segurança pública, tendo como uma realidade em sua maioria das vezes a recíproca desigual de um salário não proporcional ao serviço que responde à sociedade. A todos esses bravos policiais cabe o reconhecimento público. Nenhum país do mundo avança na consolidação da democracia sem instituições policiais reconhecidas e fortalecidas. Todavia, a mesma democracia impõe limites de legitimidade à atuação policial, e não falar abertamente do problema da violência policial levaria a encobrir artificialmente o problema, impedindo sua efetiva resolução.

A extorsão é um crime tipificado no Código Penal Brasileiro, especificamente no artigo 158 e seus parágrafos. Esse crime vem sendo objeto de análise por alguns renomados doutrinadores e de reiteradas jurisprudências mencionados no decorrer deste estudo.

A partir deste estudo, objetivou-se a análise do crime de extorsão praticados por policiais militares no exercício da função pública, enfatizando sua previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais. Para tanto foi indispensável realizar consultas ao Código Penal Brasileiro, para fins de melhor conceituação e entendimento legal e técnico do crime ora discutido. Sinteticamente houve a necessidade de abordar compreensões acerca da lei 13.491/17 e da súmula 90 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante dos levantamentos de estudos mencionados acima, possibilitou-se a responder a indagação evidenciada no corpo do problema de pesquisa, quanto às particularidades, previsão legal e jurisprudências da persecução penal quando se trata do crime de extorsão cometidos por policiais militares. A estes na posição de servidores públicos incumbidos da segurança ostensiva, presentes representantes do estado no seio social, cabe maior reprovabilidade de tal conduta criminosa.

O procedimento de estudos ocorreu na busca de conhecimentos documentais e obras de autores, possibilitando dentro do possível, explorar o mais essencial para a base teórica do trabalho de maneira qualitativa, tendo como finalidade proporcionar maior familiaridade com o tema de pesquisa, viabilizando a construção de hipóteses a partir do conhecimento apropriado. Caberia, em estudos futuros, adentar na jurisprudência para se confirmar a

competência alargada para os crimes comuns agora a serem julgados pela justiça militar, como é o caso da extorsão, e a maior culpabilidade, neste mesmo crime.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de polícia**, CAPEC- Gráfica e Editora Berthier, Passo Fundo, RS- 2002.

BRASIL. STJ. **Resp. 1.903.213 – MG. 2022.** Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2177490&tipo=0&nreg=202002850270&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220610&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Decreto Lei nº 2.848/40. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL. **Decreto Lei n. 1001/69.** Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição a República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei 13.869/19. **Lei de Abuso de Autoridade.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 02/04/2023.

CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de Direito Penal.** Parte Especial arts.121 a 212/ 20.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FARIAS FILHO, Milton C.; ARRUDA FILHO, Emílio J. M. **Planejamento de pesquisa Científica.** São Paulo: Atlas, 2004.

FERREIRA, João Paulo de Sousa. **Os crimes militares por extensão e o overruling de súmulas do Superior Tribunal de justiça.** 2017. <https://orcid.org/0000-0002-5354-7419>.

Godoy, Claudio Luiz Bueno de. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência/** Claudio Luiz Bueno de Godoy et all; Coordenação Cezar Peluso- 15, ed-Barueri/ SP; Manole, 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União.** 6 ed. Ver. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Manual de direito penal.** - 22.ed.- São Paulo: atlas 2004.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A extorsão praticada por policial**. 2022. Disponível em: <https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1622431373/a-extorsao-praticada-por-policial>

ROTH, Ronaldo João . **Lei 13.491/17: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade**. Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM, v. 27, n. 1, jul./2017 a dez./2017.

SILVA FILHO, Acácio Miranda da. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência** /; coordenação Mauricio Schaum Jalil, Vicente Greco Filho; prefacio Dr. Rene Ariel Dotti. _- 4ª ed., ver. E atual.- Santana de Parnaíba [SP]; Manole, 2021.